



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15956.000422/2010-43  
**Recurso nº**  
**Acórdão nº** 1401-001.462 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2015  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Targa Transportes Ribeirão Preto Ltda. ME  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUESTIONAMENTO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.

A contribuinte principal não possui legitimidade para pleitear, em nome dos responsáveis tributários, a exclusão dos seus nomes do polo passivo dos presentes lançamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Erro: Origem  
da referência  
não  
encontrada  
Fl. 1

---

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso (responsabilidade tributária) e, na parte conhecida, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin que davam provimento para desqualificar a multa.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Livia De Carli Germano.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra a decisão de piso, fls. 1089-1093:

*Em ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte em epígrafe, relativa ao ano-calendário de 2006, foi efetuado lançamento para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 1.746.698,06 (um milhão e setecentos e quarenta e seis mil e seiscentos e noventa e oito reais e seis centavos), conforme demonstrativo de fl. 1, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:*

*I – Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) – fls. 729/739*

*Imposto: R\$ 162.383,22*

*Juros de mora: R\$ 65.115,41*

*Multa proporcional: R\$ 241.282,74*

*Total: R\$ 468.781,37*

*Enquadramento legal: Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 –, arts. 224, 518 e 528; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 25 e 42.*

*II – Contribuição para o PIS/Pasep – fls. 740/751*

*Contribuição: R\$ 60.574,47*

*Juros de mora: R\$ 25.074,90*

*Multa Proporcional: R\$ 90.116,74*

*Total: R\$ 175.766,11*

*Enquadramento legal: Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, arts. 1º e 3º; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 24, § 2º; e Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, arts. 2º, I, “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91.*

*III – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – fls. 752/763*

*Contribuição: R\$ 279.574,94*

*Juros de mora: R\$ 115.731,03*

*Multa Proporcional: R\$ 415.924,25*

*Total: R\$ 811.230,22*

*Enquadramento legal: Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 2o, II e parágrafo único, 3o, 10, 22, 51 e 91.*

*IV – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – fls. 764/774*

*Contribuição: R\$ 100.646,95*

*Juros de mora: R\$ 40.540,72*

*Multa Proporcional: R\$ 149.732,69*

*Total: R\$ 290.920,36*

*Enquadramento legal: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2o e §§; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 37.*

*O Termo de Encerramento Fiscal de fls. 842/858 descreve a ação fiscal, constatando que a autuada auferiu receita bruta no montante de R\$ 9.680.903,15, sendo que declarou em DCTF o valor de R\$ 400.792,96, sendo a diferença lançada da seguinte forma:*

*1) Receita operacional lançada e não declarada, correspondente à diferença entre a receita bruta escriturada (R\$ 4.755.617,55) e a declarada em DCTF (R\$ 400.792,96);*

*2) Omissão de receita da atividade, que corresponde à diferença entre a receita apurada (R\$ 9.375.294,11), receita operacional não declarada e valores declarados em DCTF;*

*3) Omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 305.609,14.*

*Por considerar que a fiscalizada cometeu crime contra a ordem tributária, incorrendo na prática de sonegação fiscal, ao omitir das apurações mensais dos tributos devidos grande parte das receitas auferidas em cada um dos doze meses do ano-calendário de 2006, com a intenção dolosa de recolher menos tributos, sendo afastada a possibilidade de que a omissão praticada tenha ocorrido por erro, pois a conduta de omissão de receitas foi reiterada, as multas de ofício aplicadas no lançamento, sobre as infrações 1 e 2 acima, foram majoradas para 150%, nos termos do inciso I do § 1o do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*A multa de ofício referente à infração depósitos bancários de origem não comprovada foi majorada para 112,5%, considerando que a fiscalizada, apesar de intimada e*

*reintimada, deixou de apresentar os Livros Diário/Razão ou Caixa.*

*Foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária em nome dos Senhores Fábio Júnio da Silva Oliveira (fl. 838/839), sócio-administrador da empresa, e José Clóves da Silva (fl. 840/841), contador. Nos termos da Portaria nº 666, de 24 de abril de 2008, foi elaborada representação fiscal para fins penais contra esses senhores.*

*Notificados do lançamento em 20/08/2010, conforme aviso de recebimento de fl. 865, a interessada e seu sócio-administrador, representados pelos advogados Celso L. Calixto e Jaqueline F. Silva Rosa (procurações de fls. 909 e 910), ingressaram, em 21/09/2010, com a impugnação de fls. 874/907, alegando, em suma:*

● *Quanto à omissão de receitas da atividade, a autoridade fiscal reconhece e admite que dito valor tributável tem lastro único e exclusivo nos extratos bancários fornecidos pela contribuinte, evidenciando a fragilidade da exigência tributária e sua nulidade, porque, ressalvado o exposto no item III da impugnação, todos os outros créditos bancários ditos identificados pelos extratos respectivos comprovadamente não constituem receitas da atividade, sendo certo que nenhum outro documento, nenhum outro fato, nenhuma outra prova nos autos sustenta essa imputação;*

● *Sendo o lançamento uma atividade vinculada, a autoridade fiscal não pode se pautar, única e exclusivamente, nos créditos existentes nos extratos bancários, conforme orientação sedimentada do egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e dos tribunais superiores (Súmula 182/TFR);*

● *O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, só autorizou a caracterização como omissão de receitas dos valores creditados em conta bancária, para fins de lançamento e exigência do crédito tributário, quando não comprovada a origem desses recursos, não sendo razoável admitir-se que a aplicação da construção jurisprudencial que veda a exigência do mencionado crédito tributário apenas com fundamento nos extratos bancários do contribuinte teria sido afastada;*

● *A Súmula nº 182 do extinto TFR continua aplicável no que respeita à inadmissibilidade de fixação do montante tributável pelo imposto de renda, quando se considerar, como no caso presente, tão-somente os extratos de movimentação de contas bancárias;*

● *Não há espaço para imputar à contribuinte a não comprovação da origem dos recursos tomados como receitas omitidas, pois essa origem restou e resta comprovada pelo próprio procedimento fiscal, de que decorrem de créditos*

*remetidos por pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo empresarial da impugnante, para fins de se atender premente necessidade, quando suas contas bancárias beiravam a apresentação de saldo a descoberto;*

● *Não se pode confundir “origem não comprovada” com “origem desconsiderada” pela autoridade fiscal, que mesmo identificando, relatando e evidenciando a origem lícita dos recursos, a desconsiderou, sem qualquer respaldo legal, para tê-los por receitas omitidas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3o, I);*

● *Houve precipitação da autoridade fiscal ao tomar os créditos de depósitos identificados em extratos bancários, decorrentes de remessas de pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo empresarial da impugnante, como receitas omitidas, porquanto meros depósitos bancários não são documentos suficientes para comprovar e/ou fundamentar a omissão de receitas;*

● *Meros depósitos em conta-corrente, identificados em extratos bancários e oriundos de comprovadas remessas promovidas por pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo empresarial, não podem ser suficientes para caracterizar omissão de receitas se estas se acham legitimamente escrituradas no Livro Registro de Saídas da impugnante;*

● *As imperfeições eventualmente contidas na escrituração da impugnante poderiam, em tese, até justificar sua invalidação para fins de apuração do lucro real, mas não a afirmação inequívoca de ocorrência de omissão de receitas;*

● *Quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada, repetem-se os mesmos argumentos apresentados anteriormente com relação à impossibilidade de se constituir crédito tributário com base única e exclusivamente em extratos bancários;*

● *Quanto à receita da atividade, escriturada e não declarada, tendo sido apurada diferença de tributo entre o devido e o efetivamente recolhido com base na receita bruta escriturada em livro fiscal próprio, e efetivamente caracterizada a ausência de dolo e/ou fraude fiscal à vista da regularidade e correção da escrituração fiscal, o crédito tributário decorrente não pode ser exigido da impugnante sem a outorga dos benefícios legais insertos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, aos quais faz jus;*

● *Quanto à multa qualificada (majoração da multa), não que ser reduzidas, porquanto, para ser aplicada a multa qualificada, há de restar evidente e definitivamente comprovado que a impugnante agiu com dolo ou fraude, e ainda que deixou deliberadamente de atender pedido de esclarecimento;*

● *Atendeu a tempo e hora, nos limites de suas possibilidades, todos os pedidos de esclarecimentos que lhe foram dirigidos;*

- *A simples omissão de receitas ou de rendimentos, a simples declaração inexata e/ou equivocada de receitas ou rendimentos, ou mesmo a falta de inclusão de algum valor, sem qualquer adulteração nos registros e assentos fiscais e sem qualquer intuito de fraude, não têm a princípio a característica essencial de evidente intuito de fraude;*
- *Importa reconhecer ser de todo inaplicável a multa de ofício qualificada/majorada, havendo de ser reduzida para 75% (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I);*
- *Quanto à sujeição passiva solidária, o mero inadimplemento de tributos, ou mesmo o equívoco na prestação de informações ao fisco sem o evidente intuito de fraude, não sustenta a imputação da responsabilidade solidária de que trata o Código Tributário Nacional (CTN), arts. 124, 135 e 137;*
- *A autoridade fiscal não logrou comprovar, isento de qualquer dúvida razoável, qualquer ato pessoal do sócio-administrador da impugnante direcionado à fraude fiscal, não havendo espaço para imputar-lhe responsabilidade pessoal solidária pelo crédito tributário reclamado.*

*Requeru que se decida pela improcedência do auto de infração, com referência à alegada omissão de receitas fundada em depósitos bancários de origem não comprovada (itens I e II); pela parcial procedência com referência à alegada receita da atividade, escriturada e não declarada, excluindo a incidência da multa majorada/qualificada, conferindo-lhe os benefícios da Lei nº 11.941, de 2009, c/c Instrução Normativa RFB nº 1.049, de 2010; pela improcedência do auto de infração com referência à incidência da multa qualificada/majorada em razão da inexistência de evidente intuito de fraude; eventualmente mantida qualquer exação, que a multa seja reduzida para uma única incidência, de 75%, na forma da Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, em qualquer hipótese conferindo-lhe os benefícios da Lei nº 11.941, de 2009, c/c IN RFB nº 1.049, de 2010; pela improcedência do auto de infração com referência à sujeição passiva solidária do 2º impugnante.*

*O Sr. José Clóves Silva, notificado do Termo de Sujeição Passiva Solidária em 20/08/2010 (fl. 859), ingressou, em 20/09/2010, representado pelo advogado Roni Edson Pallaro (procuração de fl. 920), com a impugnação de fls. 913/919, requerendo seu afastamento da responsabilidade tributária que lhe foi imputada.*

- *Alegou que o simples fato de escriturar os livros fiscais do contribuinte não lhe traz qualquer vinculação com o fato gerador da obrigação tributária não havendo qualquer tipo de responsabilização sua perante terceiros, exceto em havendo dolo (CC 1.177, par. único), o que verdadeira e efetivamente não é o caso dos autos, onde, detectado o equívoco dos lançamentos,*

*prontamente se fez a correção e a espontânea denúncia à autoridade fiscal competente, com o respectivo pedido de parcelamento do débito.*

- *É clara a norma da Lei Substantiva Civil 1.177, parágrafo único, bem assim o entendimento jurisprudencial pacificado, de que o contabilista somente pode ser responsabilizado se comprovado dolo ou má-fé no exercício de suas atividades.*

- *Sendo o impugnante mero prestador de serviços contábeis, sua responsabilização solidária seria cabível somente se inequivocamente comprovado dolo ou má-fé no exercício de seu munus. Essa comprovação, no procedimento administrativo questionado, efetivamente não se deu.*

- *Resta claro, pois, que a autoridade fiscal responsável pela lavratura do auto de infração n. 15956.000422/2010-43, deu interpretação extensiva à legislação tributária que invocou (arts. 124, 135 e 137 do CTN), contrariando acintosamente o disposto no art. 112, do referido Código.*

*Os impugnantes, sendo notificados do acórdão proferido por essa Turma de julgamento (fls.956 a 969), ingressaram com recurso voluntário dirigido ao Carf, cuja análise resultou o acórdão de fls.1056 a 1074, que deu-lhe provimento para anular a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, ao não conhecer da matéria relativa à responsabilidade tributária das pessoas físicas, devendo a DRJ enfrentar a matéria não conhecida.*

A 3ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação, para: a) manter as exigências tais como lançadas, exceto pela multa aplicada sobre a omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, que deve ser reduzida de 112,5% para 75%; b) declarar definitiva a exigência sobre a infração correspondente às receitas escrituradas e não declaradas, acrescida de multa de 75% e juros de mora; c) manter a imputação de responsabilidade solidária a Fábio Júnio da Silva Oliveira e José Clóves da Silva.

O Acórdão 14-49.274 - 3ª Turma da DRJ/RPO recebeu a seguinte ementa, fls. 1087-1088:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ***

*Ano-calendário: 2006*

***DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.***

*Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não ~~comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.~~*

**PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.**

*A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2006*

**IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

*As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.*

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

*Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR.**

*É solidária a responsabilidade daqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, mormente quando sócio-administrador que tenha praticado atos com infração à lei.*

**CONTADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

*O contabilista é responsável perante terceiros, solidariamente com a empresa, pelos atos dolosos praticados.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2006*

**MULTA AGRAVADA. REDUÇÃO.**

*Deve a multa de ofício aplicada, majorada em 50%, ser reduzida ao percentual de 75%, quando não se encontram materializados nos autos, de forma inequívoca, os pressupostos previstos na legislação tributária para sua majoração.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

O responsável solidário José Cloves da Silva foi cientificado do Acórdão em 23/07/2014 (fls. 1127). O responsável solidário Fabio Junio da Silva Oliveira foi cientificado do Acórdão em 28/07/2014 (fls. 1131). A contribuinte foi cientificada por Edital, em 16/08/2014 (fls. 1132), e em 28/08/2014 interpôs o recurso voluntário de fls. 1134-1145, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória contra a suposta omissão de receitas.

Erro: Origem  
da referência  
não  
encontrada  
Fl. 1

---

Com relação à multa qualificada, incidente sobre a omissão de receitas correspondente à diferença entre a receita apurada (identificada) e a receita escriturada, a recorrente sustentou que o acórdão de piso deve ser reformado para afastar a imputação de fraude, ante a inexistência de conduta e ausência de dolo por parte do sócio-administrador e do contador da recorrente. Requereu, pois, a redução desta multa para o percentual de 75%.

Por fim, requereu a exclusão da responsabilidade solidária do sócio administrador e do contador da recorrente.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

**Delimitação da lide**

Conforme relatado, o Fisco constatou que a contribuinte, no ano-calendário de 2006, auferiu receitas totais no montante de R\$ 9.680.903,15, tendo declarado em DCTF apenas o valor de R\$ 400.792,96. A diferença entre tais valores foi lançada da seguinte forma:

- 1) Receita operacional escriturada e não declarada – correspondente à diferença entre a receita bruta escriturada e a receita declarada em DCTF (com multa de 150%);
- 2) Omissão de receita da atividade – correspondente à diferença entre a receita apurada (identificada) e a receita bruta escriturada (com multa de 150%);
- 3) Omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (com multa de 112,5%).

A parcela referente à receita operacional escriturada e não declarada, acrescida da multa de 75%, não foi impugnada pela recorrente, conforme bem destacado pela decisão de piso, fls. 1094:

*A contribuinte não contestou a infração correspondente à receita escriturada e não declarada, exceto com relação à multa aplicada, tanto que pleiteia sua inclusão em parcelamento e a aplicação da multa de 75%, prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I.*

*Segundo o PAF, arts. 16, III, e 17, somente serão consideradas impugnadas as matérias expressamente contestadas. Como a contribuinte não contestou a infração apontada, tampouco o valor dos tributos lançados, sua exigência deve ser declarada definitiva na esfera administrativa, nos valores abaixo demonstrados, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora:*

[...]

A decisão de piso, por sua vez, cancelou o agravamento da multa referente à infração de omissão de receitas presumida pela constatação de depósitos bancários de origem não comprovada, por considerar não materializado nos autos, de maneira inequívoca, os pressupostos previstos na legislação tributária para sua majoração.

Erro: Origem  
da referência  
não  
encontrada  
Fl. 1

Consequentemente, apenas remanescem litigiosas as seguintes parcelas do lançamento: a) omissão de receita da atividade – correspondente à diferença entre a receita apurada (identificada) e a receita bruta escriturada (com multa de 150%); b) multa qualificada referente à parcela do lançamento não questionada pela contribuinte (correspondente à diferença entre a receita operacional escriturada e a receita declarada); c) omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (com multa de 75%).

## **Mérito**

### Efetiva constatação de omissão de receitas

Com relação à omissão de receita da atividade, correspondente à diferença entre a receita apurada (identificada) e a receita bruta escriturada, a recorrente afirmou que os depósitos bancários correspondentes tiveram, sim, sua origem comprovada e não constituem receita da atividade.

Neste sentido, alegou que os os créditos bancários oriundos de empresas do mesmo grupo empresarial visaram apenas atender necessidades de caixa, não correspondendo a receitas de prestação de serviços.

No tocante à omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada), a recorrente alegou que é vedada a exigência fiscal lastreada exclusivamente em depósitos bancários, conforme Súmula nº 182 do extinto TFR e precedentes judiciais. Tal alegação também seria aplicável à parcela anterior do lançamento (omissão de receita da atividade, correspondente à diferença entre a receita apurada/identificada e a receita bruta escriturada).

Inicialmente, convém analisar o argumento genérico apresentado pela recorrente, no sentido de que a Súmula nº 182 do extinto TFR vedada a exigência fiscal lastreada exclusivamente em depósitos bancários, como demonstram os precedentes judiciais que colacionou.

Não assiste razão à recorrente.

Sobre o tema, pronunciou-se com muita precisão e objetividade a decisão de piso, fls. 1085:

*O lançamento da omissão de receitas com base em depósitos bancários baseou-se na Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, que diz:*

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*A Súmula nº 182 do TFR é anterior à citada lei, não se aplicando após sua edição, a despeito da opinião contrária da*

*impugnante. O mesmo acontece com o acórdão citado pela impugnante.*

De fato, a Súmula nº 182 do TFR não pode prevalecer sobre uma lei posterior a ela, que instituiu a presunção legal de que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, sem a devida comprovação de sua origem (com documentação hábil e idônea), constituem receita omitida.

Trata-se de uma presunção legal relativa (*juris tantum*), que admite prova em contrário. O encargo de produzir prova em contrário, obviamente, recai sobre o contribuinte, em razão do fenômeno da “inversão do ônus da prova”, que caracteriza as presunções legais relativas.

No caso concreto, entretando, a contribuinte nada trouxe aos autos com o intuito de comprovar a origem dos vultosos depósitos bancários constatados em contas correntes de sua titularidade.

Registre-se, por oportuno, que a comprovação da origem dos valores depositados em conta-corrente bancária deve ser detalhada, coincidente em data e valores. Além disso, deve ficar claro que o numerário ou teve origem em valores já tributados pela empresa ou em valores não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Conforme bem apontado pela decisão de piso, o caso presente, a fiscalização intimou a contribuinte a esclarecer e comprovar adequadamente a origem dos recursos depositados em suas contas-corrente, incompatíveis com suas receitas declaradas.

Os elementos constantes dos autos demonstram que não restou comprovada a origem durante a ação fiscal, tampouco durante o desenrolar do presente processo administrativo fiscal.

Consequentemente, é forçoso concluir que a materialidade do fato gerador restou comprovada. Assim sendo, revelam-se descabidos os protestos da recorrente acerca da possibilidade de utilização dos valores dos depósitos como base de cálculo dos tributos lançados.

No que tange à omissão de receitas da atividade, correspondente à diferença entre a receita apurada (identificada) e a receita bruta escriturada, o lançamento demonstrou que:

- a) uma parte dos depósitos corresponde a receitas comprovadas da atividade, pois se trata de créditos remetidos por dois de seus clientes (Usinas Bazan e Bela Vista). Estes créditos referem-se a descontos de duplicata e cobranças bancárias;
- b) outra parte dos depósitos corresponde a créditos remetidos por pessoas jurídicas distintas da fiscalizada, mas que também possuem a palavra “Targa” em sua denominação social.

Assim como fizera na fase impugnatória, a recorrente nada alegou especificamente em relação ao item “a” (créditos remetidos por dois de seus clientes, Usinas Bazan e Bela Vista). Assim sendo, em relação a esta parcela da exigência, o único argumento de defesa consiste na alegada impossibilidade de a presente exigência fiscal estar lastreada exclusivamente em depósitos bancários, conforme Súmula nº 182 do extinto TFR e precedentes judiciais referidos em sua peça recursal. Esta questão já foi tratada no corpo do presente voto.

Com relação ao item “b”, a contribuinte alegou que tais depósitos corresponderiam a empréstimos concedidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da contribuinte. Absteve-se, contudo, de trazer aos autos elementos de prova capazes de sustentar as suas alegações.

Sobre o tema, pronunciou-se com muita propriedade a decisão de piso, razão pela qual adoto e transcrevo parcialmente as suas razões de decidir, fls. 1096-1097:

*A origem desses créditos questionados (tipo de operação) não restou comprovada, como defende a impugnante. Apenas foram identificados os remetentes, e não há qualquer comprovação de que se trata de pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo, como alegado, havendo apenas a indicação da palavra “Targa” em seus nomes.*

*Também a contribuinte não traz qualquer outro elemento de prova, ficando apenas nas alegações genéricas de que seriam “empréstimos”.*

*Ademais, o PAF, art. 16, III, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º, e § 4º, introduzido pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67, estabelece:*

*Art. 16 – A impugnação mencionará :*

*(...)*

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).*

*[...]*

*§ 4º – A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*Portanto, caberia à contribuinte comprovar que a natureza dessas operações é de empréstimo, e não de operações comerciais.*

Diante do exposto, em relação ao presente item (efetiva constatação da omissão de receitas), considero que o recurso voluntário não merece provimento.

#### Multa de ofício qualificada

Após a decisão de primeira instância, apenas remanesceu a exigência da multa qualificada, em relação às seguintes parcelas: a) omissão de receita da atividade correspondente à diferença entre a receita apurada (identificada) e a receita bruta escriturada; b) omissão de receita correspondente à diferença entre a receita escriturada e a receita declarada (em relação a esta parcela do lançamento somente foi questionado a qualificação da multa).

A qualificação dessa multa foi assim justificada pelo voto condutor da decisão de piso, fls. 1097:

*No que se refere à multa aplicada, a multa qualificada incidente sobre as receitas escrituradas e não declaradas e sobre a omissão de receitas da atividade, no percentual de 150%, teve como amparo o art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, que assim dispõe:*

*Art.44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*(...)*

*II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*Como se percebe, para aplicação dessa multa é indispensável comprovar tratar-se de casos de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a seguir transcritos:*

*Art. 71 – **Sonegação** é toda ação ou omissão **dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art.73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72 (grifei).*

*No presente caso o dolo resta caracterizado ao se concluir que a contribuinte praticou sonegação, na medida em que, de maneira reiterada, declarou apenas parte de suas receitas escrituradas, além de ter prestado serviços sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, o que afasta a possibilidade de ocorrência de mero erro.*

*Dessa forma, restando comprovado o evidente intuito de fraude, é de ser aplicada a multa qualificada no percentual de 150%.*

De fato, deve ser mantida a qualificação da multa de ofício, pelas razões bem expostas na decisão de piso: reiteração da conduta e oferecimento à tributação de parcela ínfima da receita efetivamente auferida (o percentual de receitas declaradas foi inferior a 5% da receita efetiva).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, em relação ao presente item.

#### Responsabilidade solidária

Os responsáveis solidários, devidamente intimados da decisão proferida pela DRJ Ribeirão Preto, abstiveram-se de interpor recurso voluntário.

Somente a contribuinte principal, em sua peça recursal, pleiteou a exclusão dos responsáveis solidários do polo passivo da presente autuação.

Inicialmente, apresentei meu voto conhecendo dessa parte do recurso (responsabilidade solidária), porém negando provimento ao recurso (ou seja, reconhecendo a correção da atribuição de responsabilidade tributária solidária).

Na fase de debates, contudo, após ouvir atentamente as razões dos meus pares, convenci-me de que a contribuinte principal não possui legitimidade para pleitear, em nome dos responsáveis tributários, a exclusão dos seus nomes do polo passivo da presente exação. De fato, inexistente previsão legal para que a contribuinte principal defenda os interesses próprios das pessoas físicas que foram arroladas como responsáveis solidárias.

Assim sendo, não conheço da presente parcela do recurso, referente à atribuição de responsabilidade solidária.

Erro: Origem  
da referência  
não  
encontrada  
Fl. 1

---

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de não conhecer em parte do recurso (responsabilidade tributária) e, na parte conhecida, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

*Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator*